

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO AMAPA

REF.: CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022-PR/AP

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR NA FORMA DE DEMANDA NOS IMÓVEIS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ.

H. M. DE ALMEIDA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hildemar Maia, 2981, Bairro Buritizal, CEP: 68.902-870, Macapá-AP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.425.740/0001-75, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio administrador Homero Monteiro de Almeida, CPF 896.265.402-49, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa ALDV REFRIGERACOES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.852.452/0001-01, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar e atrasar um processo licitatório lícito e transparente e, para contrapor, passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa ora declarada vencedora descumpriu os seguintes itens do Edital (i) 10.13.1.1, 10.13.1.2, 21.6., alegando também que a (ii) Certidão simplificada foi emitida em 14 de Julho de 2021, não sendo possível saber se ainda está válida, se ainda é EPP de fato, portanto, não haveria prazo para regularizar o que se descumpriu no item 21.6. (iii) Ademais, se for seguir o mesmo critério já adotado por este órgão, a licitante ofertou valor INEXEQUÍVEL, devendo ser desclassificada, conforme previsto no item 9.4.

II. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A primeira (i) alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital 10.13.1.1, 10.13.1.2, 21.6:

“10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho

Regional de Técnicos Industriais - CRT.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT, de

profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para

a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas

(ART) ou Termo de Responsabilidade Técnico (TRT), por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do

presente Pregão, e também a ART ou TRT de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

21.6. Demais documentos exigidos para habilitação na Sessão Pública:

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

A requerente alega que a empresa não cumpriu com as exigências do referido edital, porem tal alegação não merece prosperar pois se constata que a mesma se equivocou ao não se atentar a ERRATA DO EDITAL 01/2022, onde o mesmo dá-se nova redação aos itens a seguir do Edital e do Termo de Referência, que tratam acerca da qualificação técnica exigida aos licitantes, no qual retifica a inclusão das empresa fiscalizadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e demais documentos emitidos pelo mesmo.

A segunda (ii) alegação da recorrente baseia-se na comprovação quanto ao Porte Empresarial da empresa, alegando que não é cabível o tratamento instituído pela LC 123, de 14 de dezembro de 2006, que seja, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal, ora Srº pregoeiro esta condição é facilmente obtida na consulta ao SICAF-Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, onde consta o porte e demais regularidades da empresa, consulta esta que esta prevista em edital no seu item 10.1. Ainda assim no momento de cadastro para participação do referido processo a empresa declara em funcionalidade própria do sistema o seguinte fato:

“Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao

49 da referida Lei Complementar.”

Ressaltamos que tal declaração foi assinalada como SIM, conforme comprovação via Sistema ComprasNet.

Logo, tal alegação da referida não merece prosperar.

A terceira (iii) alegação da recorrente aborda que não comprovamos a exequibilidade de nossa proposta, vamos aos fatos:

Quando solicitado pelo pregoeiro a comprovação de exequibilidade de nossa proposta apresentamos toda a composição do objeto licitado, detalhando todos os custos unitários, insumos, BDI e encargos complementares, comprovando e exequibilidade da proposta apresentada.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

A Corte de Contas da União orienta a administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecutável e desclassificá-la, a saber:

“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim do cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas a aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente” Acórdão nº 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Ressaltamos ainda, que a alegação da empresa quanto a manter o mesmo critério de desclassificação da empresa recorrente não é cabível, haja visto que o motivo da desclassificação da mesma não se baseou unicamente na fórmula estabelecida no Art. 48, §1º, “a” e “b” da Lei 8.666/1993, e sim a ausência de esclarecimento específico referente ao custo exequível de sua proposta, a mesma apresentou apenas valores aleatórios e gerais no momento oportunizado a ela. Frisamos que ao contrário da empresa recorrente apresentamos toda a composição unitária do referido objeto, detalhando todos os custos e demais encargos necessários a comprovação de exequibilidade na nossa proposta.

Logo, percebe-se que a empresa Recorrente insatisfeita com o resultado busca apenas atrasar e atrapalhar o certame licitatório, haja visto, que os pontos apresentados não procedem.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Sr.º Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

III. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lícita justiça que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, e que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando a empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI-EPP vencedora do Pregão Eletrônico Nº 01/2022 –PRAP, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Macapá – AP, 28 de abril de 2022.

Voltar